

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 10000.79.000378/2026-82 foi julgado na Ducentésima Sexagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi PROVIDO o Recurso Hierárquico E REVISADO o entendimento exarado no Parecer nº 7666/2025-CCVASP/PGE, por entender pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de:**

1) averbação do tempo de contribuição de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses relativo aos períodos de 01/06/2002 a 28/02/2006 e de 23/07/2010 a 22/07/2012, devidamente certificado pela CTC do INSS, para fins de revisão do valor dos proventos;

2) revisão e recálculo dos proventos de sua aposentadoria compulsória, mediante readequação do coeficiente de proporcionalidade nos termos do art. 27, § 1º, c/c art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3) pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora legais, com efeitos financeiros retroativos a 10/07/2025 (data do requerimento administrativo de revisão)."

Em, 30 de julho de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 6 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LOEG-HUKB-OA5D-XJ3B



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/08/2026 09:57:26 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo N°: 10000.79.000378/2026-82
Origem : COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - CEPREV
Interessada: MARLY MAGALHAES FRANCO
Assunto : AVERBAÇÃO DE CTS POSTERIOR A CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - APRESENTAÇÃO DE
RECURSO HIERÁRQUICO

DIREITO ADMINISTRATIVO E
PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE
SERGIPE (RPPS/SE). RECURSO
HIERÁRQUICO. APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS.
REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO
EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO DE TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO RGPS/INSS.
PERÍODO CONTRIBUTIVO PRÉ-EXISTENTE
À INATIVAÇÃO. DISTINÇÃO QUANTO À
"DESAPOSENTAÇÃO" (TEMA 503/STF).
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO
DE DIREITO (DECRETO N°
20.910/1932). DIREITO
CONSTITUCIONAL À CONTAGEM RECÍPROCA
(ARTS. 40, § 9º, E 201, § 9º, DA
CF/88; LC ESTADUAL N° 113/2005,
ART. 27). ILEGALIDADE DE RESTRIÇÕES
IMPOSTAS POR PORTARIA INFRALEGAL
(PORTARIA MTP N° 1.467/2022).
PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL,
RAZOABILIDADE, BOA-FÉ E MÁXIMA
EFETIVIDADE DOS DIREITOS
PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO
HIERÁRQUICO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO DA RELATORA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Requerimento Administrativo formulado pela servidora aposentada compulsoriamente em 04/05/2025 (Portaria nº 3104/2025 - fl. 07), Marly Magalhães Franco, CPF nº ***.331.585-**, com o intuito de averbar o período de 01/06/2002 a 28/02/2006 e de 23/07/2010 a 22/07/2012 em sua Certidão de Tempo de Serviço.

Submetida à análise da Coordenadoria Previdenciária, fora exarado o Parecer nº 7666/2025-CPREV/PGE (fls. 14-17), de lavra do Procurador do Estado Kleidson Nascimento dos Santos, devidamente aprovado por sua Chefia imediata, **pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da preclusão temporal**, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO TARDIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

Inconformada, a requerente apresentou o Pedido de Reconsideração (fl. 39-41), sobre o qual o parecerista de origem, no Despacho de fls. 44-45, opinou pela manutenção do entendimento anterior por ausência de razão fática ou jurídica capaz de modificar as conclusões postas no Parecer.

Notificada sobre seu conteúdo em 24/04/2026 (fl. 56), valeu-se do Recurso Hierárquico (fl. 58) em 25/05/2026 na tentativa de rever a orientação acima expedida.

Diante da competência instituída pela LC nº 27/96 em seu art. 9º, IX, os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que recebeu o Recurso Hierárquico e submeteu-o à apreciação do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuídos.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando o disposto no art. 11, I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Procurador-Geral o exame acerca da admissibilidade do presente Recurso Hierárquico.

Sendo assim, e tendo havido manifestação do Presidente deste Conselho, conforme Despacho nº 118/2026-PGE, pela remessa dos autos ao CONSUP, para processamento e julgamento do Recurso, realizado fora o exame pelo preenchimento das condicionantes de admissibilidade recursal.

III - MÉRITO

O cerne da questão jurídica trazida aos autos refere-se à (im)possibilidade de utilização de tempo contributivo anterior à aposentação compulsória para fins de revisão do valor dos proventos.

Alega a recorrente que, em razão de dificuldades administrativas relacionadas à emissão e autenticação da CTC junto ao INSS, não efetuou a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social em tempo hábil anteriormente ao seu desligamento dos quadros da Administração Pública.

Contudo, observa-se da própria CTC (fls. 08-10) datada de 28/12/2024 que a recorrente já possuía o documento validado antes mesmo do ato de concessão da aposentadoria compulsória, que ocorreu em 04/05/2025, mas que, por motivos indiferentes a Administração Pública, resolveu não realizar a sua averbação.

Pois bem.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Os requisitos para a aposentadoria compulsória são objetivos e, uma vez atingidos, vinculam o empregador a realizar o desligamento do empregado, conforme se extrai do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, para o servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, efetiva-se ao completar 70 ou 75 anos de idade, na forma de lei complementar:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

Por sua vez, a Lei Complementar estadual nº 113/2005 (Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas) aduz que o servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:

"Art. 27 O segurado civil deve ser aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar n° 338, de 27 de dezembro de 2019)

§ 1º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do art. 69 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. (Redação dada pela Lei Complementar n° 338, de 27 de dezembro de 2019)

§ 2º A aposentadoria compulsória deve ser declarada por ato específico, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado civil atingir a idade limite de permanência no serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n° 338, de 27 de dezembro de 2019)

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n° 338, de 27 de dezembro de 2019)

Nessa senda, segundo o §1º do art. 189 da Portaria MTP n° 1.467/2022, a CTC é um documento que deve



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

compor o processo de aposentadoria em que houver contagem recíproca do tempo de contribuição:

"Art. 189. A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição."

No caso destes autos, o entendimento recorrido fundamentou-se na referida Portaria, no ato jurídico perfeito do ato de aposentação, no encerramento do vínculo funcional da servidora, gerando preclusão temporal e impedindo a juntada superveniente da CTC, e na Tese 503 do STF:

Tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda que a tese paradigma tenha feito menção nominal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a jurisprudência da Suprema Corte pacificou o entendimento de que **a vedação à desaposentação aplica-se com idêntico rigor aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)** dos servidores públicos titulares de cargos efetivos:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. DESAPOSENTAÇÃO. TEMA 503. RE 661.256-RG. REGIME PRÓPRIO DE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PREVIDÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO
PLENÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.Caso em exame 1. Agravo regimental contra
decisão que negou provimento ao recurso
extraordinário com agravo, por entender que o
acórdão recorrido, prolatado em sede de juízo
de retratação, aplicou corretamente o Tema 503
da repercussão geral. II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se,
no caso concreto, o acórdão proferido na
instância de origem contrariou a orientação
vinculante fixada pelo Plenário na referida
tese. III - Razões de Decidir 3. No Tema 503 da
sistemática da repercussão geral, cujo
paradigma é o RE 661.256-RG, Redator para o
acórdão o Min. Dias Toffoli, DJe 28.09.2017, o
Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o
mérito, fixou a seguinte tese: "No âmbito do
Regime Geral de Previdência Social - RGPS,
somente lei pode criar benefícios e vantagens
previdenciárias, não havendo, por ora, previsão
legal do direito à 'desaposentação', sendo
constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei
nº 8.213/91." 4. Na atual legislação
previdenciária não há qualquer dispositivo que
permita a desconstituição do ato concessivo da
aposentadoria, e não logrou êxito a Autora da
demanda em demonstrar a existência de lei
estadual autorizativa da pretensão esposada, o
que impede a Administração Pública reconhecer o
ato de desaposentação. 5. Nesse cenário, a
aposentadoria somente poderia ser desfeita se
estivesse eivada de algum vício. Assim, a
Administração, além de não possuir liberalidade
para apreciar o ato no momento de sua edição,
estando jungida pelos parâmetros
constitucionais e legais, tampouco poderá fazê-
lo posteriormente, salvo se houver autorização
legal expressa. 6. Portanto, **independentemente
do regime previdenciário, se geral ou próprio,
a ausência de previsão legal acerca da
possibilidade da desaposentação leva à
incidência das conclusões a que chegou esta**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Corte Corte no julgamento do Tema 503. Nesse sentido: MS 39.835-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, DJe 02.09.2025 e RE 1.104.353-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27.10.2023. IV - Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da Súmula 512 do STF.

(STF - ARE: 00000000000001262435 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/09/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-10-2025 PUBLIC 08-10-2025)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO ATUAL. TEMA 503. RE 661.256-RG. DESAPOSENTAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PROVIDO. 1. No Tema 503 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 661.256-RG, Redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, DJe 28.09.2017, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o mérito, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91." 2. **Na atual legislação previdenciária não há qualquer dispositivo que permita a desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, e não logrou êxito a Autora da demanda em demonstrar a existência de lei estadual autorizativa da pretensão esposada, o que impede a Administração Pública reconhecer o ato de desaposentação.** 3. Nesse cenário, a aposentadoria somente poderia ser desfeita se estivesse eivada de algum vício. Assim, a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Administração, além de não possuir liberalidade para apreciar o ato no momento de sua edição, estando jungida pelos parâmetros constitucionais e legais, tampouco poderá fazê-lo posteriormente, salvo se houver autorização legal expressa. 4. Portanto, independentemente do regime previdenciário, se geral ou próprio, a ausência de previsão legal acerca da possibilidade da desaposentação leva à incidência das conclusões a que chegou o Plenário desta Corte no julgamento do Tema 503. Nesse sentido: RE 1.358.361, Rel. Min. Cármen Lúcia e RE 1.405.180, Rel. Min. Nunes Marques. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que se trata de mandado de segurança (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).

(STF - RE: 1104353 MG, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-10-2023 PUBLIC 27-10-2023)

A citada tese veda a desaposentação, que conceitualmente consiste no ato pelo qual o segurado busca renunciar a uma aposentadoria já concedida para, agregando contribuições recolhidas após a inativação ou por reingresso no mercado de trabalho, obter uma nova aposentadoria mais vantajosa:

Ementa: Direito Previdenciário. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. Desaposentação. Regime geral de previdência social (RGPS). Regime próprio de previdência social (RPPS). Tema RG nº 503. Impossibilidade. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão pela qual foi provido parcialmente o recurso extraordinário do INSS, no sentido da impossibilidade da desaposentação. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

consistem em saber se (i) houve o atendimento aos requisitos necessários ao conhecimento do extraordinário; (ii) se deve ser observada a data de vigência do Decreto nº 3.048, de 1999, e (iii) se há possibilidade de convalidação da desaposentação ocorrida, ante a passagem do tempo. III. Razões de decidir 3. As razões do recurso extraordinário apresentadas pelo INSS atendem aos pressupostos para seu conhecimento e provimento. A argumentação é pertinente ao decidido, inclusive tendo o ora recorrido aludido ao processo no qual reconhecida a repercussão geral da questão relativa à desaposentação. 4. Em momento algum houve decisão à luz do disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048, de 1999, cuja data de vigência, portanto, não implica qualquer alteração do entendimento exarado. 5. **A jurisprudência consolidada do STF estabelece a impossibilidade de desaposentação, com emissão de certidão de tempo de serviço, a fim de ser obtida aposentadoria em cargo público, com utilização do tempo de serviço e das contribuições vertidas no RGPS. Tal procedimento foi expressamente vetado pelo STF, não se convalidando em face da passagem do tempo, eis que inconstitucional.** IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - RE: 00000000000001579011 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 12/05/2026, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-05-2026 PUBLIC 15-05-2026)

A situação vertida nestes autos **não guarda qualquer identidade fática ou jurídica com a desaposentação pelos seguintes motivos:**

1) não há pedido de cômputo de contribuições efetuadas **após** o ato de aposentação compulsória;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2) não se pretende renunciar ao benefício originário para requerer uma "nova aposentadoria" sob regras diversas ou por outro regime;

3) pleiteia-se, exclusivamente, a **revisão do cálculo da proporcionalidade de sua aposentadoria compulsória originária**, mediante o cômputo de 5 anos e 9 meses de contribuições recolhidas ao INSS entre os anos de 2002 e 2012 – isto é, **tempo de serviço estritamente anterior e pré-existente** à data em que completou 75 anos de idade.

Sendo assim, imperativo ressaltar que o ato administrativo de aposentação submete-se ao prazo **revisional quinquenal** insculpido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A orientação pacífica da Primeira Seção e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) preconiza que **a pretensão do servidor público de revisar o ato de aposentação para inclusão de tempo de serviço/contribuição não computado originariamente prescreve em 5 (cinco) anos, contados da publicação do ato de inativação:**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. NATUREZA. FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO, NA TERCEIRA SEÇÃO E NA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ.HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Embargos de Divergência apresentados contra decisão proferida pela Sexta Turma, apontado-se dissidência com os entendimentos fixados pela 5ª Turma no REsp 815.535/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, e pela Segunda Turma no REsp 1.285.657/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques .2. Os embargantes sustentam que a Administração renunciou à prescrição ao reconhecer administrativamente os direitos pleiteados.Defendem que, mesmo não acolhida a tese de renúncia à prescrição, o caso é de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

relação de trato sucessivo, e que a prescrição deve atingir apenas as prestações anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA SOBRE A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA 3. O acórdão paradigma que atrai a competência para a Corte Especial é o do REsp 1.285.657/SP (Segunda Turma), e ele não serve para comprovar dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que não há similitude fática entre os casos confrontados .4. A Corte Especial já manifestou a compreensão de que o conhecimento dos Embargos de Divergência por dissídio notório não dispensa a similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma, o que não se constata .5. "Mesmo que o dissídio seja notório, é indispensável a similitude fática entre os julgados confrontados" (AgRg nos EAREsp 512.350/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015) .6. Tal fundamento é suficiente para o não conhecimento dos Embargos de Divergência. Não obstante, a matéria relativa à aplicação da prescrição do fundo de direito em demandas em que se pretende revisar o ato de aposentadoria de servidor público (o que abarca o objetivo do presente caso de incluir tempo de serviço insalubre na contagem do tempo de serviço) está absolutamente pacificada no âmbito da Corte Especial, da Primeira Seção e da Terceira Seção (que detém a competência residual de análise da matéria) .7. Ainda que se considere, por hipótese, que haja similitude fática com o acórdão paradigma (REsp 1.285.657/SP, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8.5.2012), tal compreensão foi isolada e superada no âmbito da Primeira Seção. 8. "SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO CELETISTA E ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. (...) A revisão do ato de aposentadoria para aproveitamento de tempo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

laborado em condições insalubres submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932." (AgRg no REsp 1.205.767/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015) .9. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.393.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.3.2018; AgInt no REsp 1.707.518/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.4.2018; AgRg no AgRg no REsp 1.514.460/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2014; REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.8.2014; REsp 1.259.558/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1679246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.3.2018; AgRg no AREsp 820.844/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.5.2016; REsp 1.254.894/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2011; AgRg no AREsp 197.161/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012; AgInt no AREsp 554.632/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.4.2018; AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.11.2014; AgRg no AREsp 200.392/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.11.2013; AgInt no AREsp 819.160/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/08/2016; AgRg no REsp 1.505.630/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.10.2014; AgRg no AREsp 211.941/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.4.2016; AgInt no AREsp 850.490/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.3.2018; AgRg no AREsp 734.180/BA, Rel.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15.2.2016; AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015; AgRg no AREsp 155.582/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.5.2013.10. **Na Terceira Seção, que detém atualmente competência residual sobre a matéria, não há divergência: "A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito."**(REsp 1.032.428/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.10. 2009).11. No mesmo sentido, no âmbito da Terceira Seção: AgRg no REsp 1.148.982/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no REsp 1.121.055/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4.2.2016; AgRg no REsp 1.175.009/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º.12.2014; AgRg no REsp 967.093/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 27.8.2013; AgRg no REsp 1.147.273/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13.10.2016; AgRg no REsp 1.170.892/RS, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 17.9.2015; AgRg no REsp 1.172.833/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29.6.2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 943.997/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.3.2013; EDcl no AgRg no REsp 1.115.292/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22.11.2012; REsp 759.731/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 11.6.2007; AgRg no REsp 746.253/RS,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 12.9.2005; ; REsp 345.835/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º.2.2005.12. O entendimento do acórdão paradigma (Segunda Turma) está superado no âmbito da Primeira Seção, a competente para dirimir controvérsias relativas a direito do servidor público. Aplica-se, portanto, a Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONFORME APONTADO PELO E. RELATOR 13.0 entendimento proferido pela Corte Especial no AgRg nos EREsp 1.174.989/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 3.2.2014, é de que, embora não invocado pela parte embargante, representaria, segundo invocado nos debates, compreensão em sentido contrário ao do acórdão embargado.14. Em primeiro lugar, esse precedente não foi invocado pela parte embargante, não sendo apto a demonstrar divergência.15. De qualquer sorte, a já citada jurisprudência torrencial, no sentido de aplicar a prescrição do fundo de direito para rever o ato da aposentadoria dos servidores públicos federais, foi alterada por decisão monocrática do Relator, posteriormente confirmada, é verdade, por decisão colegiada em Agravo Regimental. O exame monocrático dos Embargos de Divergência seria adequado em caso de não conhecimento ou, em hipótese mais elástica, de desprovimento com base em jurisprudência dominante, como positivado pela Emenda Regimental 22/2016, que inseriu o art. 266-C do Regimento Interno do STJ.16. Ainda que tal apontamento seja ultrapassado, a intelecção do julgamento dos ERESP 1.174.989/SC foi posteriormente superada pela Corte Especial para fixar a prescrição como de fundo de direito em caso de revisão de aposentadoria de servidor público: 16.1. "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. (...) O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito." (EAg 1.172.802/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 5/10/2015). 16.2. "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (. ..) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, reconhecendo a incidência da denominada prescrição do fundo de direito quando a pretensão da parte envolve a incorporação de gratificações e vantagens que, a seu juízo, deveriam ter sido contempladas nos respectivos proventos. Precedentes." (AgRg nos EREsp 1.112.291/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 23.9.2014). 17. As citadas decisões tiveram como amparo fático também a inclusão de tempo de serviço ou vantagem não considerada pela Administração, diante do que a Corte Especial fixou a tese de aplicação genérica da prescrição do fundo do direito por envolver a revisão do ato de aposentação. 18. Aqui novamente prevalece, portanto, o disposto na Súmula 168/STJ, já que o acórdão embargado está de acordo com a compreensão mais recente da Corte Especial. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO E RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO 19. A matéria relativa à renúncia da prescrição pelo reconhecimento administrativo não foi abordada pelo decisum embargado por falta de prequestionamento. Dessa forma, a discussão envolve eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, o que é totalmente rechaçado pela jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 18.443/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 6.12.2012; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.11. 2012. SOBRE A



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

REMESSA À TERCEIRA SEÇÃO PARA DIRIMIR CONFLITO INTERNO 20. Como a aplicação da Súmula 168/STJ está embasada em entendimento da Corte Especial, desnecessária a remessa dos autos à Terceira Seção para dirimir conflito interno baseado no paradigma da Quinta Turma (REsp 815.535/RS). A propósito: AgRg nos EREsp 1.396.697/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 2.2.2015. CONCLUSÃO 21. Embargos de Divergência não conhecidos.

(STJ - EDv nos EAgr: 1070374 RS 2008/0151901-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA INSS. AUÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITO INTER PARTES DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não houve violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo recorrente. 2. **A posição firmada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte de que, em hipóteses como a dos autos, na qual se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor público a pretexto de computar-se, de forma diferenciada, o tempo de serviço prestado em condições especiais insalubres, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.** Precedentes. 3. Na ocasião em que foi concedida a aposentadoria, a insurgente já tinha ciência do período laborado em condições especiais, motivo pelo qual poderia, desde aquela época, ter pleiteado perante o instituto recorrido a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

contagem diferenciada do tempo de serviço ou, ainda, ter ajuizado ação também contra a entidade municipal. 4. Como não o fez, não houve interrupção ou suspensão da prescrição, pois a ação promovida em oposição ao INSS não alterou o prazo prescricional da pretensão contra o recorrido, ante o efeito inter partes da coisa julgada oriunda daquela demanda, consoante o art. 472 do CPC/1973. 5. Nesse contexto, como a aposentadoria foi concedida em 3/3/2005 e a presente ação apenas foi ajuizada em 27/11/2018, inevitável o reconhecimento da prescrição do próprio fundo do direito, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 6. As demais teses recursais - relativas à questão de fundo - não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula n. 211/STJ. 7. Quanto ao art. 1.025 do CPC, apenas no caso de reconhecimento de vício de omissão no acórdão recorrido, é possível a supressão de instância para conhecimento da matéria fictamente prequestionada, o que não ocorreu no caso, na medida em que o Tribunal de origem não conheceu desse fundamento recursal, ante o acolhimento da prejudicial de prescrição. 8. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1907477 SP 2020/0311720-7, Data de Julgamento: 20/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

No caso sob exame, a aposentadoria compulsória produziu efeitos a partir de **04/05/2025** e o presente requerimento administrativo foi protocolado em **10/07/2025**, ou seja, **apenas dois meses** após a publicação da inativação.

Inexistindo o transcurso do lapso de cinco anos, **não há cogitar de prescrição do fundo de direito**, nem de consolidação inalterável do ato administrativo, haja vista a plena incidência do poder-dever de autotutela



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

administrativa e do direito do administrado de postular a revisão de atos que contenham erro de fato ou omissão na apuração de seus proventos.

O direito à contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS é garantia de estatura constitucional, consagrada expressamente no art. 40, § 9º, e no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao regulamentar a aposentadoria compulsória no Estado de Sergipe, estatui no seu art. 27:

"Art. 27. O segurado civil será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*§ 1º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao **resultado do tempo de contribuição** dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do art. 69 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável"*

A regra legal determina que o cálculo da proporcionalidade considere o tempo de contribuição integral apurado na forma da lei.

O cômputo dos 5 anos e 9 meses retratados na CTC do INSS eleva diretamente o tempo total de contribuição da requerente, majorando o coeficiente de proporcionalidade estipulado no § 1º do art. 27 e resultando no correto valor dos proventos a que faz jus.

A fundamentação do indeferimento com base nas disposições dos art's. 171 e 193 da Portaria MTP nº 1.467/2022, ato normativo infralegal, mostra-se



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

incompatível com o ordenamento jurídico hierarquicamente superior.

Como consolidado na jurisprudência do STJ, atos normativos infralegais ou portarias administrativas não possuem o condão de restringir direitos subjetivos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Regência dos Benefícios Previdenciários (Lei federal nº 8.213/1991, art's. 55 e 96¹):

1Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no [§ 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no [§ 4º do art. 40](#) e no [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela parte recorrente com o objetivo de averbar o tempo de contribuição do período em que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e a respectiva revisão do valor mensal da aposentadoria percebida no Regime Próprio de Previdência Social. 2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 4º, 139, IX, 321 e 333 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. Dispõe a Constituição Federal: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei" (§ 9º, art. 201 da CF/1988). 4. É possível a averbação de tempo de contribuição prestado no Regime Geral de Previdência Social para obter aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social administrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (ou vice e versa), desde que observados os critérios da legislação previdenciária. 5. A Lei 9.796/1999 disciplina "a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências" e regulamenta a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

e RPPS) realizarão o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária. 6. Nesses casos, **para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias.** 7. No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu faltar nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar o período laboral que alega a parte recorrente ter estado vinculada ao RGPS. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, precedentes do STF e STJ: STF. ARE 777252 AgR / MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/4/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma; AgInt no AREsp 156.853/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 995.982/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 1/2/2011. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1755092 MS 2018/0161724-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Nesse aspecto, em consonância com os princípios constitucionais da **verdade material**, da **razoabilidade**, da **boa-fé** e da **máxima efetividade dos direitos**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

previdenciários, impõe-se deferir a averbação extemporânea do tempo constante da CTC emitida pelo INSS e efetuar a revisão proporcional dos proventos da servidora.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do Recurso Hierárquico para revisar o entendimento exarado no Parecer nº 7666/2025-CCVASP/PGE, por entender pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de:

1) averbação do tempo de contribuição de **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses** relativo aos períodos de 01/06/2002 a 28/02/2006 e de 23/07/2010 a 22/07/2012, devidamente certificado pela CTC do INSS, para fins de revisão do valor dos proventos;

2) revisão e recálculo dos proventos de sua aposentadoria compulsória, mediante readequação do coeficiente de proporcionalidade nos termos do art. 27, § 1º, c/c art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3) pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora legais, com efeitos financeiros retroativos a **10/07/2025** (data do requerimento administrativo de revisão).

É como voto.

Aracaju, 30 de julho de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira do CONSUP

Aracaju, 6 de agosto de 2026



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1LGE-FAL4-CZBX-HLWL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/08/2026 08:08:20 (Docflow)